SENTENCA

Processo Físico nº: **0005505-35.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cargo em Comissão

Requerente: VANESSA DE MOURA MESSIAS

Requerido: Municipio de Sao Carlos Prefeitura Municipal

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente apresentada como Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANESSA DE MOURA MESSIAS contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo, em síntese, que, em 25.03.2013, foi nomeada para o cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude, contudo, em 20.01.2014, apesar de estar grávida, foi exonerada da sua função. Reputa ilegal o ato, uma vez que estaria em gozo de estabilidade, por ser gestante. Assevera que, em decorrência deste incidente, experimentou prejuízos de ordem material e moral que espera sejam ressarcidos. Cita legislação, doutrina e jurisprudência que reputa pertinentes. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se compelir o Município a proceder à sua imediata reintegração, com pagamento de toda a remuneração correspondente ao período de afastamento, ou seja, salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais direitos trabalhistas a que faz jus, computando-se o tempo em que esteve afastada para todos os fins legais em relação ao seu contrato de trabalho e, ao final, a confirmação da tutela antecipada ou, alternativamente, caso a reintegração torne-se inviável, a condenação do Município à indenização correspondente a todo o período de estabilidade remanescente, isto é, da data da exoneração até os cinco meses após o parto, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de vinte salários que recebia.

Foi reconhecida a incompetência pelo Juízo trabalhista, tendo os autos sido distribuídos a esta Vara.

Intimado a manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo

de 72 horas, o Município de São Carlos sustentou que a requerente não goza de garantia no emprego, já que exercia cargo em comissão, que possui caráter precário, admitindo-se, assim, sua exoneração a qualquer tempo, o que era de seu conhecimento (fls. 61/63).

Pela decisão de fls. 65/66, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 75/89, onde reitera os argumentos de fls. 61/63, acrescentando que a demissão da autora, servidora ocupante de cargo comissionado, é ato lícito (exercício de um direito), inexistindo, portando, o dano moral. Acrescentou, ainda, que a administração não tinha conhecimento do seu estado gravídico, não havendo nenhuma informação administrativa neste sentido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O pedido merece parcial acolhimento..

Os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão são passíveis de demissão a qualquer tempo, porém, a licença gestante é assegurada às servidoras ocupantes de cargos em comissão, aplicando-se lhes as mesmas normas atinentes às servidoras públicas efetivas.

O artigo 39, § 3°, da Constituição Federal reconhece vários direitos sociais ao ocupante de cargo público, previstos em seu artigo 7°, dentre eles o direito à licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.

Por seu turno, o artigo 10, II, b, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garante a estabilidade da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Após um leitura conjugada dos dispositivos sobre cargos comissionados, com os artigos supra citados, conclui-se pela possibilidade da exoneração *ad nutum* da gestante, que exerce cargo comissionado, porém, garantido o direito à indenização pelo período da gestação e dos cinco meses seguintes ao parto, referente à estabilidade provisória de proteção à maternidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989- AgR, Primeira Turma, Relator

o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, Dje de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI nº 804.574/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.08.2011).

Como a reintegração no cargo não é possível, ante a sua natureza, cabe ao Município a indenização pelo valor equivalente à remuneração devida desde a confirmação da gravidez até cinco meses do parto (artigo 10, inciso II, "b" do ADCT).

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"SERVIDORA PÚBLICA Cargo em comissão - Direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto Artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigos 7°, XVIII, e 39, §3° da Constituição Federal - Exoneração Possibilidade - Direito a indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto - Sentença mantida Recurso da Municipalidade desprovido." (TJSP APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008738-18.2008.8.26.0609 5ª Câmara de Direito Público - Relatora MARIA LAURA TAVARES DJ 8.4.2013).

Quanto ao dano moral, não se verifica a sua ocorrência.

Consoante já explanado, em se tratando de cargo em comissão, a Administração tinha a prerrogativa de exonerar a autora a qualquer tempo. Assim, o fato de estar grávida na data do desligamento não torna ilícito o ato administrativo, apenas obriga a Municipalidade a efetuar o pagamento dos salários durante o período da estabilidade. Daí porque se afigura descabida a responsabilização do réu por eventual sofrimento psíquico sofrido pela autora em decorrência do ato exoneratório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido a indenizar a autora, mediante pagamento dos salários e encargos devidos desde sua demissão até o encerramento do quinto mês seguinte ao parto.O pagamento das prestações deverá ser realizado nas datas em que a autora receberia os salários, se o vínculo não houvesse sido rompido. Sobre as quantias pagas em atraso incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a citação, na forma da Lei nº 11.960/09.

Em face da sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas rateadas, em porcentagens iguais, na forma da lei, observando-se que a

autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA